ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

# PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 265/XIII/1.ª (BE) – DETERMINA A INCLUSÃO DA OPÇÃO VEGETARIANA NAS REFEIÇÕES NAS CANTINAS PÚBLICAS.

**HORTA, 15 DE JUNHO DE 2016**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1797 Proc. n.º 02-08
Data: 016/06/15 N.º 2921 X

## INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 15 de junho de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de lei – Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas.**

O projeto de lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 8 de junho de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer urgente até ao dia 16 de junho de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

## CAPÍTULO I

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que

pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca a necessidade do seu «agendamento por arrastamento com a iniciativa do PAN».

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

## CAPÍTULO II

## APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

## NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

### I – NA GENERALIDADE

O projeto de Lei promove o acesso a refeições vegetarianas nas cantinas públicas, aplicando-se às regras das refeições das cantinas públicas.

«Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) Cantinas públicas: unidades de restauração afetas ao sector público no ensino obrigatório, no ensino superior, em unidades hospitalares, em estabelecimentos prisionais, em órgãos de soberania, autarquias, serviços sociais da administração pública, central regional e local e noutras entidades financiadas maioritariamente por fundos públicos;

b) Refeição de opção vegetariana: refeição que não contém produtos de origem animal.»

Pela presente iniciativa, o serviço das cantinas públicas deverá incluir sempre, em todas as refeições, pelo menos uma opção vegetariana.

Segundo o proponente «Em Portugal, a dieta vegetariana é uma opção crescente, feita por diversas motivações.

Em resultado, na restauração e em cantinas, a oferta deste tipo de refeições tem aumentado. As cantinas públicas devem dar resposta a esta diversidade e incluir também a opção vegetariana nos seus menus.»

É ainda referido pelo proponente que no universo público existem cantinas que fornecem um serviço social da máxima relevância, nomeadamente cantinas do ensino obrigatório ou do ensino superior, de unidades hospitalares, de estabelecimentos prisionais ou dos serviços sociais da administração pública, pelo que considera que a diversidade da alimentação nessas cantinas deve ser aumentada com a introdução da opção vegetariana.

## II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

## III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do

PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

## CAPÍTULO III

## PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao **projeto de Lei – Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas.**

Horta, 15 de junho de 2016

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**